SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512113 - SP (2023/0371003-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F C G M
ADVOGADO	:	FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB006747
AGRAVADO	:	P M DA S
ADVOGADOS	:	MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
		MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268
INTERES.	:	F A M M (MENOR)
INTERES.	:	J P M M (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PAGAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a existência de esforço comum nas prestações do financiamento pagas durante a união, bem como sobre a prova de dívidas familiares e de aplicações financeiras, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica hipótese de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos apta a afastar o óbice sumular, pois a insurgência pressupõe alteração das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 697a9e68-b623-4f85-ba40-e442d2867c9e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 697a9e68-b623-4f85-ba40-e442d2867c9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512113 - SP (2023/0371003-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F C G M
ADVOGADO	:	FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB006747
AGRAVADO	:	P M DA S
ADVOGADOS	:	MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
		MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268
INTERES.	:	F A M M (MENOR)
INTERES.	:	J P M M (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PAGAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a existência de esforço comum nas prestações do financiamento pagas durante a união, bem como sobre a prova de dívidas familiares e de aplicações financeiras, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica hipótese de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos apta a afastar o óbice sumular, pois a insurgência pressupõe alteração das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **F. C. G. M.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 828-833), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 864-871), a parte agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o que houve foi erro de direito na valoração de prova documental incontroversa, ao não se incluir na partilha dívidas oriundas de empréstimos consignados contraídos durante a união estável, além de indevida inversão do ônus da prova quanto ao proveito familiar dessas dívidas.

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

Aduz que também deve ser afastada a Súmula 7/STJ para permitir a inclusão, na partilha, de aplicações financeiras em nome da agravada, uma vez que os documentos existentes foram ignorados pelas instâncias ordinárias e o critério jurídico de comunicabilidade de ativos foi aplicado de forma contraditória e sem fundamento idôneo.

Defende a exclusão da meação/indenização sobre o imóvel residencial adquirido antes da união estável, pois a presunção de esforço comum não deve prevalecer diante de prova de que o financiamento não está quitado e de que os pagamentos foram realizados exclusivamente com recursos do agravante, o que configura enriquecimento sem causa.

Alega, em síntese, que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente jurídica, envolvendo a interpretação sobre comunicabilidade de bens, ativos financeiros e passivos, o alcance da presunção de esforço comum e a vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que não se trata de reexame de matéria fática.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de ação de dissolução de união estável julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau, para reconhecer sua duração — de agosto de 2011 a 11 de janeiro de 2021 — e condenar o autor ao pagamento de R$ 112.781,00, correspondente à metade dos valores despendidos em sua constância para a aquisição de imóvel (e-STJ, fls. 537-540).

Interposta apelação, veiculando inconformismo quanto à partilha, o Tribunal de origem manteve as datas de início e de término da união estável, assentou que apenas as parcelas do financiamento do imóvel pagas nesse interregno devem ser objeto de partilha e concluiu pela ausência de prova acerca da existência de dívidas contraídas pelo recorrente em benefício da família, assim como de aplicações financeiras. Por outro lado, determinou a divisão das parcelas do consórcio contratado pela recorrida e pagas durante a união estável. Por elucidativos, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 822-823):

> *"Partindo-se de tal premissa, imperioso que o imóvel foi adquirido antes do início da união estável (fevereiro/2011 fls. 47/53), porém, as parcelas pagas durante a união estável (a partir de agosto de 2011) devem ser objeto de partilha, como delineado na sentença. Em relação ao saldo devedor, não pode ser incluído na partilha, pois o imóvel pertencerá apenas ao autor, arcando ele com os respectivos pagamentos das parcelas a tanto atinentes.*
>
> *(...)*
>
> *Aliás, o apelante menciona dívida de R$299.492,18 (fls.457/660), mas analisando-se tais documentos, não demonstram que dívidas seriam, como necessário seria para que fossem incluídas na partilha.*
>
> *O fato de a recorrida não ter acostado a declaração de IR do ano de 2020 também não tem o condão de anular a sentença, afastado eventual cerceamento de defesa por tal circunstância.*
>
> *Porém, o apelante trouxe com a manifestação à contestação a contratação de um consórcio (fls. 149/156) pela requerida, na data de 11/5/2009, a ser pago em 120 parcelas (dez anos), fato por ela admitido. Desta forma e se a*

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

união estável perdurou de agosto/2011 a janeiro/2021, as parcelas pagas do consórcio no período da união estável também devem ser divididas entre as partes, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, único aspecto em que fica acolhido o presente recurso, mantida, no mais a sentença, por seus fundamentos aqui adotados a teor do que dispõe o art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Acrescenta-se, ainda, não ter o apelante demonstrado que a requerida tem aplicações e nas Declarações de Imposto de renda, nada se trouxe nesse sentido."

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, quanto à divisão dos valores despendidos com a aquisição do imóvel, foi acrescido o seguinte (e-STJ, fl. 670):

"Especificamente em relação ao imóvel, basta a leitura do constante no acórdão para constatar que não se considerou estar o imóvel quitado, antes, ficou claro que devem ser partilhadas 'AS PRESTAÇÕES QUITADAS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL".

Em seu recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.659, incisos I a III, 1.661, 1.658 a 1.666, 876 a 882 e 884 a 886 do Código Civil, pois, de um lado, a inclusão na partilha de imóvel adquirido antes da união estável e com recursos exclusivos do recorrente consistiu em indevida comunicação e importou em enriquecimento sem causa da parte adversa e, de outro, não foram incluídas as dívidas contraídas em benefício da família e as aplicações financeiras em nome da recorrida.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 709-718).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta relatoria entendeu por conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque conforme se observa, o Tribunal de origem consignou que, embora o imóvel tenha sido adquirido antes da união, presume-se o esforço comum quanto às prestações do financiamento pagas em sua constância. A modificação desse entendimento, de modo a concluir que foram empreendidos recursos exclusivos do recorrente para tanto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL FINANCIADO. VALOR DAS PARCELAS PAGAS DURANTE A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial formulado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no contexto de ação de divórcio cumulada com partilha de bens. A

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

parte agravante pleiteia a partilha igualitária de imóvel adquirido na constância do casamento ou, alternativamente, a restituição das parcelas pagas, com base no valor de mercado do bem, alegando violação aos arts. 884, 885 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz dos dispositivos legais invocados, é possível reformar acórdão que determinou a partilha proporcional ao valor das parcelas quitadas durante a união, sem reexame do acervo fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias.
III. Razões de decidir
3. A análise das teses recursais demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos, especialmente quanto ao período de quitação de parcelas do imóvel financiado e à caracterização de esforço comum, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. O recurso especial não pode ser conhecido quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado de forma analítica, com comparação entre casos com identidade fática, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
5. A revaloração jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, desde que a parte demonstre, com clareza, que a tese jurídica debatida prescinde de reexame probatório, o que não se verifica no caso concreto.
6. A jurisprudência do STJ orienta que, em caso de financiamento de imóvel adquirido durante a união, é cabível a partilha proporcional ao valor efetivamente pago até a data da separação de fato, sendo o montante a ser apurado em liquidação de sentença.
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.724.770/SC, Relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. AGRAVO CONHECIDO. EXAME DO APELO NOBRE. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUE SE TRATAVA DE BEM PARTICULAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. ACORDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E NEM DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃ DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de divórcio cumulada com partilha de bens, onde se discute a partilha de bem imóvel adquirido por meio de financiamento antes do casamento, mas quitado durante a constância do matrimônio.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do agravante, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a partilha das prestações do financiamento pagas durante o casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens.
3. A questão em discussão consiste em saber se o bem imóvel, adquirido antes do casamento, mas quitado durante a constância do matrimônio, deve ser partilhado entre os ex-cônjuges, considerando a presunção de esforço comum no regime de comunhão parcial de bens.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de reexame de matéria fática em recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

> ***5. O Tribunal estadual concluiu que não há prova de que o pagamento das prestações do financiamento do imóvel tenha sido realizado exclusivamente com recursos do agravante, aplicando a presunção de esforço comum.***
> ***6. A decisão agravada destacou que o reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ, impossibilitando a revisão das conclusões do Tribunal de Justiça estadual.***
> *7. A jurisprudência do STJ estabelece que, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento se comunicam, presumindo-se o esforço comum, mesmo que o bem esteja em nome de apenas um dos cônjuges.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.721.433/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

De igual modo, a pretensão recursal de aferir a existência de dívidas contraídas em benefício da família e de aplicações financeiras em nome da recorrida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que também atrai a incidência da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM DA PARTILHA BENS INDICADOS PELA PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que não é caso de partilha do imóvel e dos frutos referentes ao contrato de aluguel, pois ambos são de titularidade de terceiro, sogro da parte autora. Assentou, ainda, que a renda proveniente do aviário é exclusiva do ex-companheiro, bem como, no tocante aos móveis indicados, os valores devem ser apurados em sede de liquidação, levando em consideração o real estado dos bens.*
> ***2. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da forma que deve ser realizada a partilha dos bens, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.968.279/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. DIVISÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. NATUREZA EXCEPICIONAL E TRANSITÓRIA. SÚMULA 83/STJ. EXCLUSÃO DAS DÍVIDAS DA PARTILHA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Corte de origem manteve a inclusão de imóvel na partilha, adquirido dias antes do casamento, por ter sido reconhecida a existência de união estável prévia, com presunção de esforço comum não afastada por prova idônea. Determinou-se a divisão dos direitos sobre o imóvel na proporção de 50% para cada parte, a ser apurada em liquidação.*
> *2. Quanto aos alimentos destinados à ex-cônjuge, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios.*

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

3. Na hipótese, foi reafirmada a natureza excepcional e transitória da prestação entre ex-cônjuges, com fundamento nos arts. 1.694 e 1.695, do Código Civil. Fixou-se o prazo de dois anos, à razão de 30% dos rendimentos do réu/recorrido, para suporte à autora/recorrente, visando sua reinserção no mercado de trabalho.

4. A exclusão das dívidas da partilha foi fundamentada na ausência de comprovação da origem, temporalidade e proveito familiar, sendo os débitos de Imposto de Renda considerados pessoais do réu. A pretensão recursal de reanálise do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria probatória em sede de recurso especial.

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp n. 3.023.433/SC, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTAÇÃO CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com destaque para a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. No recurso especial, a agravante alegava violação aos arts. 489, 1.022, 1.658 e 1.725 do Código Civil, dentre outros, sustentando julgamento extra petita, omissão, ausência de fundamentação e erro na partilha de dívidas em união estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ; (ii) definir se houve violação ao art. 1.022 do CPC por ausência de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada observou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, a aplicação da Súmula 7/STJ, limitando-se a reproduzir os fundamentos do recurso especial e a apresentar alegações genéricas, o que configura violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tratando-se de decisão monolítica de inadmissibilidade do recurso especial, fundada em múltiplos fundamentos, todos devem ser impugnados de forma específica e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do agravo.

5. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido analisa os pedidos e fundamentos relevantes da controvérsia, ainda que contrariamente à tese da parte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. O reexame da partilha de dívidas em união estável e a avaliação do suposto julgamento extra petita exigiriam revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela instância ordinária, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A simples alegação de inaplicabilidade do referido óbice sumular, desacompanhada de demonstração objetiva, à luz do acórdão recorrido, não é suficiente para afastá-lo.

8. A ausência de argumentação concreta acerca da inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão recorrida também inviabiliza a reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido".

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

(AgInt no AREsp n. 3.059.416/RS, Relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, na linha da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:09
Código de Controle do Documento: 6ead3805-77c9-4624-9846-31705bf14790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.512.113 / SP

Número Registro: 2023/0371003-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002868320218260564

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F C G M
ADVOGADO	: FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB006747
AGRAVADO	: P M DA S
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
	MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268
INTERES.	: F A M M (MENOR)
INTERES.	: J P M M (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F C G M
ADVOGADO	: FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB006747
AGRAVADO	: P M DA S
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
	MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

Documento eletrônico VDA60661179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 3a51f3c6-e449-43f3-89aa-a9efda5fd229

INTERES. : F A M M (MENOR)
INTERES. : J P M M (MENOR)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 3a51f3c6-e449-43f3-89aa-a9efda5fd229